

Art. 10.º A taxa de compensação será liquidada com observância das disposições legais aplicáveis às contribuições e impostos referidos no artigo 8.º e, salvo o caso da isenção prevista na alínea a) do mesmo artigo, cobrada conjuntamente com eles.

Art. 11.º Sobre a taxa de compensação não recairá adicional algum e o seu produto será contabilizado sob a rubrica «Imposto sobre as sucessões e doações — Taxa de compensação (artigo 10.º da lei n.º 2:022)», a abrir nas tabelas de rendimentos do Estado.

Art. 12.º Quando das relações das pessoas falecidas a que se refere o artigo 17.º do decreto de 24 de Maio de 1911 ou das participações a que alude o artigo 36.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899 não constar o grau de parentesco entre o autor da herança e os herdeiros ou legatários, a sua prova far-se-á por meio de certidão do registo do estado civil, ou pela apresentação do bilhete de identidade, cujo número, data e arquivo de identificação em que foi passado serão anotados no respectivo processo.

Os mesmos meios de prova poderão ser utilizados nas transmissões por doação.

§ 1.º Se vierem a instaurar-se processos em que figurem contribuintes que já tenham provado o parentesco noutro processo existente na mesma secção de finanças, bastará fazer-se neles referência à prova que deste constar.

§ 2.º As certidões do registo do estado civil, quando destinadas a provar o parentesco de descendentes não sujeitos a imposto, serão requisitadas em officio, pelo chefe da secção de finanças onde o processo correr seus termos, aos respectivos funcionários do registo civil, que as remeterão ao requisitante dentro de quinze dias.

Estas certidões estão isentas de selo e de emolumentos e não podem produzir efeitos diferentes daqueles para que forem passadas.

Art. 13.º As isenções a que se referem o artigo 1.º e seu § 1.º ficarão constando dos respectivos processos, e destes será dada vista ao agente do Ministério Público, nos termos do artigo 51.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899.

Art. 14.º Os emolumentos pessoais de que trata a alínea a) do artigo 10.º do decreto-lei n.º 26:116, de 23 de Novembro de 1935, passam a ser de 0,6 por cento nos concelhos de Lisboa e Porto e de 0,4 por cento nos demais concelhos.

Art. 15.º A compensação emolumentar dos funcionários do registo civil referida na segunda parte do n.º 2.º do artigo 126.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 5:859, de 6 de Junho de 1919, passa a ser de \$05 por cada emolumento fixo e de 0,3 por cento sobre a cobrança do imposto sobre as sucessões e doações liquidado após a transmissão.

Art. 16.º A falta de declaração a que aludem o artigo 4.º e seu § único ou a sua inexactidão será punida nos termos seguintes:

a) Com a multa de 100\$ a 500\$, se o valor da transmissão não exceder 100.000\$;

b) Com multa igual ao dobro do imposto que venha a ser liquidado, se o valor da transmissão exceder este limite.

§ 1.º Em caso algum a multa poderá ser inferior a 100\$ ou superior a 20.000\$.

§ 2.º Além da pena de multa, a inexactidão faz incorrer o declarante em responsabilidade criminal por falsas declarações.

Art. 17.º Os funcionários do registo civil que faltarem ao cumprimento da obrigação que lhes é imposta pelo § 2.º do artigo 12.º incorrerão na multa de 100\$ a 500\$ pela primeira vez, e no caso de reincidência na de 500\$ a 1.000\$.

Art. 18.º (transitório). A taxa de compensação do imposto sobre as sucessões e doações incidente sobre os

rendimentos relativos à parte do ano de 1947 — período posterior à entrada em vigor da lei n.º 2:022 — será liquidada juntamente com a do ano de 1948 que for arrecadada por meio de lançamento.

§ único. Para execução do disposto neste artigo, as taxas mencionadas nas alíneas a) e b) do artigo 8.º serão substituídas pelas de 2,25 por cento e 3 por cento, respectivamente.

Art. 19.º (transitório). Salvo o caso de lançamento sem fundamento, a anulação da taxa de compensação liquidada nos termos do § único do artigo anterior não poderá exceder a importância correspondente à que resulte da aplicação aos rendimentos anulados das taxas indicadas nas alíneas a) e b) do artigo 8.º do presente decreto.

Art. 20.º (transitório). Os processos de liquidação de imposto sobre as sucessões e doações instaurados por transmissões anteriores à vigência da lei n.º 2:022, cujas liquidações — incluindo as de que se haja interposto recurso — não tenham sido confirmadas, com fundamento nos artigos 1.º e 2.º da mesma lei e artigo 6.º do decreto n.º 36:345, de 14 de Junho de 1947, pelos agentes do Ministério Público, voltarão com vista aos mesmos magistrados, nos termos do artigo 51.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1947.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Liceal

Decreto-lei n.º 36:495

O problema resultante do notório acréscimo de frequência de alunas que nos últimos anos se tem verificado nos liceus originou a criação, pelo decreto-lei n.º 35:905, de 12 de Outubro de 1946, não só do Liceu Feminino Rainha Santa Isabel, no Porto, mas também de secções femininas nos Liceus Sá de Miranda, em Braga, Emídio Garcia, em Bragança, Afonso de Albuquerque, na Guarda, e Alves Martins, em Viseu.

Por outro lado, e com vistas à resolução provisória do mesmo problema na capital, permitia-se por esse diploma a frequência mista no Liceu D. João de Castro.

Considerando que a zona ocidental da cidade não está suficientemente servida e que os Liceus Maria Amália Vaz de Carvalho e D. Filipa de Lencastre não comportam maior frequência do que a actual;

Considerando que no último ano lectivo se matricularam nos Liceus Pedro Nunes e D. João de Castro quatrocentas e sessenta e nove alunas, o que por si só justifica a criação de mais um liceu feminino;

Considerando que é chegado o momento de solucionar, em definitivo e no que respeita à população escolar de Lisboa, a questão da frequência mista dos liceus;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É criado em Lisboa, para frequência exclusivamente feminina, um liceu, a que será dado o nome de Rainha D. Leonor e que funcionará na zona ocidental da cidade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1947.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António*

nio de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Subsecretariado de Estado do Comércio e Indústria

A prática demonstrou que é necessário e urgente fazer algumas alterações e esclarecer alguns pontos no

sistema de aplicação do novo regime cerealífero, pelo que se determina o seguinte:

1.º A partir do próximo dia 5 os portadores das actuais cartas de racionamento do pão de 1.ª passam a ter direito a pão de 1.ª, em vez de a pão de luxo, como estava estabelecido.

§ único. Para poder adquirir pão de luxo será necessário trocar a carta pela nova, listrada.

2.º Quando o padeiro ou vendedor ao domicílio não tiverem pão da classe desejada, terão de vender pão da classe superior, mas ao preço da que se deve adquirir.

3.º Este despacho entra imediatamente em vigor.

Subsecretariado de Estado do Comércio e Indústria, 3 de Setembro de 1947.— O Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria, *José Augusto Correia de Barros.*